

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a conceder isenção e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial.

Art. 2º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....
.....

XI – de vendas de medicamentos para o combate ao câncer, diabetes e hipertensão arterial.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX e XI do **caput**. (NR)

.....”

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de medicamentos para o combate ao câncer, diabetes e hipertensão arterial.”

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos para o tratamento do câncer, diabetes e hipertensão arterial.

A proposição tem por objetivo reduzir os preços dos referidos medicamentos de forma a torná-los mais acessíveis aos portadores daquelas doenças.

Segundo a Associação Brasileira do Câncer, apesar de o direito à saúde estar expressamente previsto na Constituição Brasileira, a plena execução desse direito é limitada por questões orçamentárias.

Isso ocorre porque, enquanto o governo é obrigado por lei a fornecer atendimento e tratamento médico a todos os brasileiros, os recursos para tanto são limitados. Isso faz com que nem sempre o tratamento mais adequado seja pago pelo governo brasileiro, por ser mais caro que o tratamento usual.

A questão orçamentária, porém, não pode limitar o direito de todos os brasileiros à vida e à saúde. Esse vem sendo o entendimento dos tribunais quando são obrigados a se manifestarem sobre pedidos de condenação do Estado ao pagamento de tratamentos prescritos por médicos.

Muitas vezes, para conseguir esse tratamento, pago pelo governo brasileiro, o paciente tem que se valer de um advogado para a impetração de um Mandado de Segurança. Esse é o instrumento jurídico mais adequado para o acesso a medicamentos de alto custo, para aqueles que comprovem não ter condições de adquiri-los.

Dessa forma, a isenção e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de medicamentos utilizados no tratamento do câncer, quimioterápicos ou não, para o tratamento de diabetes e para hipertensão trarão benefício considerável ao contribuinte, ou seu dependente, que é acometido por esse mal. A redução e isenção pretendidas deixam os remédios mais acessíveis à população em geral, em especial àqueles que podem custear o tratamento sem depender diretamente do SUS e aliviará o sistema de saúde, que não consegue atender a todos, por meio do seu Programa de Medicamentos de Alto Custo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição que ora submetemos à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Jhonatan de Jesus